



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO nº 153 /2010
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
137ª Sessão Extraordinária de 23/11/2009
Processo de Recurso nº 1/3507/2005
Auto de Infração nº 1/200509731
Autuante: Magno César Araújo F de Lima - mat. 064317-1-2
Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA e GAC
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrido: AMBOS
Cons. Relator designado: José Rômulo da Silva

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO. Cerceamento de defesa. Mudança de critério adotado por ocasião do exame pericial. Não houve mudança de critério de fato ou substancial, muito menos mudança de critério jurídico sequer eventualmente prescrito ao caso. A robustez do laudo é superior a quaisquer das razões da recorrente que, mediante cotejo metuculoso dos documentos de arrecadação (DAEs) revelou que créditos aproveitados em 2003 foram aproveitados em 2004 em duplicidade; e ainda, créditos aproveitados que sequer o recolhimento antecipado fora comprovado. Deixaram de ser atendidas aqui, parte do contribuinte, os ditames legais que perfazem a sistemática de apuração do ICMS, notadamente aquele que encerra o princípio da não-cumulatividade. Negado provimento ao Recurso Voluntário e dado parcial provimento ao recurso oficial. Reformada, em parte, a decisão proferida na Instância Singular. Auto de infração PARCIAL PROCEDÊNCIA. Resultado do último laudo pericial. Penalidade do art. 123, inciso II, alínea "a", § 5º, itens I e II, alíneas "a" e "b" da Lei nº 12.670/96. Decisão por maioria de votos.

Trata-se de Remessa necessária e de Recurso Voluntário da decisão de Primeira Instância de parcial procedência do auto de infração por crédito indevido de ICMS antecipado.

Nas informações complementares que seguem resta, em síntese, que o aproveitamento indevido decorre do fato de ter o contribuinte se creditado de ICMS antecipado acima do que efetivamente recolhera no período no

Processo n°: 1/3507/2005
Auto de infração n°: 1/200509731
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

CRT
2
Fis.

montante de R\$ 306.842,69 (trezentos e seis mil oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos).

Antes proferir a decisão o Julgador monocrático, após cotejar diversos documentos de arrecadação (DAEs) apresentados pela impugnante, converteu o curso do processo em perícia para examinar a regularidade dos recolhimentos e proceder, se fosse o caso, uma nova composição do montante do crédito.

Concluso o exame pericial, restou que a diferença de recolhimento seria de R\$ 111.106,45 (cento e onze mil cento e seis reais e quarenta e cinco centavos).

Vindo a decisão, foi assim ementada:

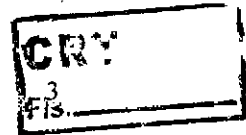
EMENTA: ICMS - LANÇAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO, na hipótese de sido parcialmente aproveitado. Ação fiscal referente à constatação de registro em conta gráfica de crédito fiscal de ICMS indevidamente, em virtude de recolhimento de ICMS antecipado, "outros" e não realização de estornos devidos. Autuação PARCIAL PROCEDENTE, por terem sido reduzidos os valores do ICMS e da multa, em virtude de laudo pericial ter apontado um valor do crédito indevido (parcialmente aproveitado) menor que o indicado quando da lavratura do AI; decisão amparada nos art. 58; 59; §§ 1º ao 3º; 66, inciso I; 269, §§ 2º e 4º, todos do Dec. 24.56/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea "a", § 5º, itens I e II, alíneas "a" e "b" da Lei nº 12.670/96.

Nas suas razões a recorrente invoca a não existência da infração; inclusive aponta erros materiais consignando em DAEs cujos créditos seriam legítimos. Por outro lado, assesta que outros DAEs não localizados teriam sido roubados, mas que poderiam ser perfeitamente localizados nos bancos de dados da própria Sefaz/CE. Além do mais, haveria erro quando relativo a janeiro de 2004 onde foi denunciado crédito indevido no valor de R\$ 39.497,20 (trinta e nove mil quatrocentos e noventa e sete reais e vinte centavos) quando o certo seria de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ao fim, a recorrente destaca à luz da legislação vigente o direito ao crédito do ICMS pago na operação anterior para compensar com imposto a ser pago na operação subsequente. Conclui com um pedido de perícia.

Chegando os autos na Consultoria Tributária o doutor Consultou redirecionou o processo para uma nova perícia no sentido de examinar se os DAEs cujos créditos foram considerados indevidos em 2004 não teriam sido lançados em duplicidade em 2005, ou mesmo, ainda em 2003. Outrossim, examinar

Processo n°: 1/3507/2005
Auto de infração n°: 1/200509731
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.



se relativamente aos DAEs não localizados havia o respectivos recolhimentos no sistema Arrecadação (banco de dados da Sefaz/CE).

Por fim, entendeu o Consultor por mandar refazer os itens um e dois da perícia primeira em face das manifestações da recorrente ao laudo, como por ocasião do recurso.

Realizado o novo exame pericial, retificados os equívocos da perícia anterior e consideradas as observações pontuadas pelo douto Consultor, restou concluso que a diferença relativa a créditos indevidamente aproveitados é de R\$ 128.819,08 (cento e vinte oito mil reais e oitocentos e dezenove reais e oito centavos).

Manifestando-se ao laudo a recorrente conclui que o auto de infração não procede, pois teria sido constatado no exame pericial que créditos aproveitados em 2004 relativos a 2000 e 2001 não teriam sido aproveitados em duplicidade o que demandaria a exclusão do cômputo da diferença denunciada.

Em sessão o representante da recorrente alega cerceamento do direito de defesa em face de que teria havido mudança de critérios entre o procedimento adotado pelo agente fiscal o procedimento adotado pela perícia, inclusive mudança de critérios entre as próprias perícias. Além do que haveria falta de clareza e incerteza quanto à infração.

A Consultoria Tributária emite Parecer sugerindo a manutenção da decisão de procedência de 1ª Instância, porém pelo valor consignado no último parecer, que referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

No que tange à questão posta em sessão, tive o entendimento de que não correspondia ao pretense cerceamento de defesa, haja vista o critério adotado por ocasião do exame pericial não difere em nada daquele descrito nas informações complementares anexadas pelo agente fiscal. De fato, apenas a perita, impulsionada pela documentação anexada ao recurso, trilhou o caminho natural na busca da verdade material, cotejando os documentos junto ao Sistema Arrecada e livros fiscais, procedimento este, como sugere as informações complementares, também seguido pelo agente fiscal. Também não houve mudança de critérios entre a primeira e a segunda perícia, apenas foram retificados equívocos cometidos na primeira.

Urge por assim dizer que além de não ter havido mudança de critério de fato ou substancial, muito menos houve mudança de critério jurídico, pois sequer eventualmente prescrito ao caso.

Dito isso, vejo que efetivamente a infração à legislação do ICMS é incontestada à luz do que ficou demonstrado no último laudo pericial. Em síntese atestou o último laudo que o valor do ICMS antecipado lançado no livro de apuração do imposto em 2004 é superior ao valor efetivamente recolhido; sendo mais específico, revelou que o creditamento indevido decorre da duplicidade de aproveitamento de créditos de ICMS antecipado relativos a 108 (cento e oito) notas fiscais, cujos créditos haviam sido lançados em 2003, além de outros créditos cujos pagamentos não foram comprovados.

Portanto, a robustez do laudo é superior a quaisquer das razões da recorrente que, mediante cotejo metuculoso dos documentos de arrecadação (DAEs) revelou que créditos aproveitados em 2003 foram aproveitados em 2004 em duplicidade; e ainda, créditos aproveitados que sequer o recolhimento antecipado fora comprovado.

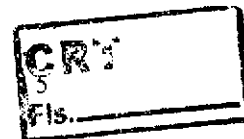
Não há, inclusive, razão para a recorrente alegar a exclusão de créditos relativos a 2000 e 2001 que não teriam sido aproveitados em duplicidades. Trata-se de créditos destacados nas próprias notas fiscais que somente foram escrituradas em 2004, mas que o laudo consigna que não houve duplicidade de registros; ou seja, são créditos legítimos, aproveitados antes do prazo decadencial e, portanto não foram levados para formação do *quantum* lançado.

Urge por assim dizer que deixaram de ser atendidas aqui, parte do contribuinte, os ditames legais que perfazem a sistemática de apuração do ICMS, notadamente aquele que encerra o princípio da não-cumulatividade que, em síntese, consiga que o direito de crédito para compensar o imposto devido está condicionado à existência de operações anteriores em que o imposto tem incidência (art. 57, Lei n° 12.670/96).

Diante do exposto, voto para que se conheça de ambos os recursos, para negar provimento ao Recurso Voluntário e dar parcial provimento ao recurso oficial, e reformar, em parte, a decisão de parcialmente proferida na Instância Singular, declarando-se a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal com base no resultado do último laudo pericial, estando de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como eu voto.

Processo nº: 1/3507/2005
Auto de infração nº: 1/200509731
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

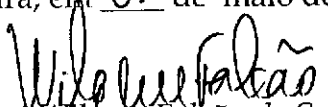


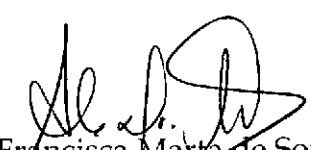
DECISÃO

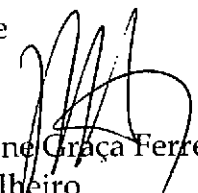
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **Célula de Julgamento em Primeira Instância e GAC Importação e Exportação Ltda** e recorridos **AMBOS**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e Voluntário. Com relação à preliminar de nulidade argüida pela parte sob a alegação de dificuldade de exercício do direito de defesa, dado que o autuante empregou um critério de avaliação e as duas perícias realizadas utilizaram critérios diferentes, inclusive entre a primeira e a segunda perícia; que há incerteza e falta de clareza da acusação fiscal contaminando os trabalhos periciais realizados em seguida, o que confirma a incerteza da autuação - referida preliminar foi afastada por maioria de votos, sob o entendimento de que o relato está claro e não houve a mudança de critério alegada pela parte, pois se perqueria se havia ou não aproveitamento de crédito fiscal do imposto. Foram votos vencidos, favoráveis à nulidade, os Conselheiros José Moreira Sobrinho e Walbene Graça Ferreira Filho. No mérito, também por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao Recurso Voluntário e dar parcial provimento ao recurso oficial, para reformar, em parte, a decisão singular e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro José Rômulo da Silva, que ficou designado para lavrar a resolução, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos, os Conselheiros José Moreira Sobrinho, relator originário, e Walbene Graça Ferreira Filho, que se pronunciaram pela improcedência da autuação. Esteve presente para sustentação oral do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra.


Sala das Sessões da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 07 de maio de 2010.


José Wilamir Falcão de Souza
Presidente

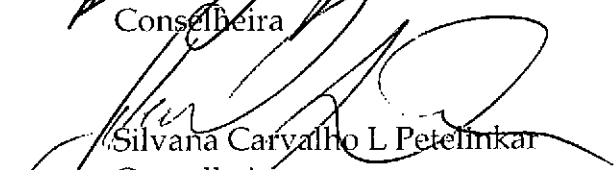

Francisca Matta de Sousa
Conselheira



Walbene Graça Ferreira Filho
Conselheiro

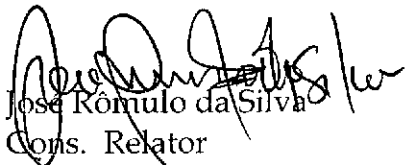
Processo n°: 1/3507/2005
Auto de infração n°: 1/200509731
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

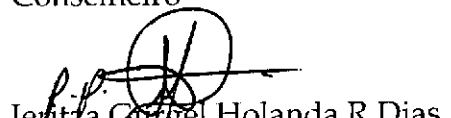

Daniela Sousa Couveira
Conselheira

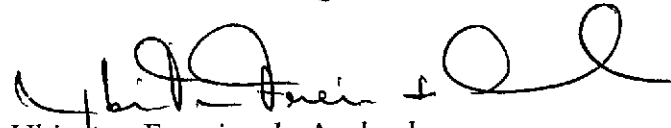

José Moreira Sobrinho
Conselheiro


Silvana Carvalho L Petelinkar
Conselheira


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


José Rômulo da Silva
Cons. Relator


Jeritza Gurgel Holanda R Dias
Conselheira


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado






ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO nº 133 /2010
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
137ª Sessão Extraordinária de 23/11/2009
Processo de Recurso nº 1/3507/2005
Auto de Infração nº 1/200509731
Autuante: Magno César Araújo F de Lima - mat. 064317-1-2
Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA e GAC
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrido: AMBOS
Cons. Relator designado: José Rômulo da Silva

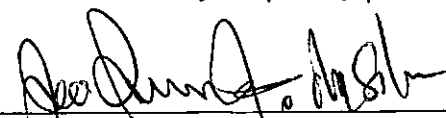
Demonstrativo do crédito:

Total aproveitado: R\$	229.569,85.
ICMS:	R\$ 229.569,85.
Multa:	R\$ 229.569,85.
Total	R\$ 449.139,70.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Conselho de Recursos
Tributários do Estado do Ceará, em ____ de maio de 2010. 29/09/10



Jose Wilame Falcão de Souza
Presidente



José Rômulo da Silva
Cons. Relator designado